

LEI N. 64

Approva a tabella de impostos municipaes

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara em sessão de 13 do corrente mez decretou e eu promulgo na fórma da regimento a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam adoptadas e em execução as seguintes tabellas de impostos:

Tabella do Imposto de Alvarás, Estacionamento e Localizações

Alvará	11\$000
Amolador ambulante com rebolo	15\$000
Andaimes, metro de frente, por trimestre	1\$000
Arco, por oito dias, cada um	2\$000
Areia, explorador ou mercador de	20\$000

Aves, mercador ambulante de	15\$000
Baile publico de phantasia ou de mascaras, cada um.	50\$000
Baile publico de qualquer outra especie, cada um.	30\$000
Barbeiro ambulante ou cabelleireiro, idem . . .	15\$000
Barracas em logares de festas até 30 dias para jogos licitos	200\$000
Bond, cada um	35\$000
Bote, barca ou canoa para qualquer mister . . .	25\$000
Botequim ou restaurant nos logares de divertimentos, por tres dias	50\$000
Idem idem até 30 dias	150\$000
Briga de gallos, por dia	20\$000
Caçador.	10\$000
Café, doces, queijos, fructas, em barracas ou carrocinhas estacionadas, vendedor de. . . .	30\$000
Café e doces, vendedor ambulante de	30\$000
Café e doces á noite, vendedor ambulante de . .	50\$000
Café e doces fóra da cidade, vendedor ambulante de	15\$000
Calista, sem estabelecimento.	15\$000
Cão caseiro.	2\$000
Cão de caça	15\$000 .
Cão de raça especial.	5\$000
Carretão de eixo fixo e quatro rodas para transporte de madeira e pedras	15\$000
Carrinho ou carrocinha de mão.	18\$000
Carro de eixo movel.	22\$000
Carro de praça ou de aluguel, de quatro rodas . .	80\$000
Carro para conducção de carne, de quatro rodas.	40\$000
Carro para conducção de carne, de duas rodas. . .	30\$000
Carro para enterro 125\$000, 75\$000	50\$000
Carro particular de quatro rodas	40\$000
Carroça baixa sem mola para carga (a extinguir-se)	125\$000
Carroça de duas rodas para agua	20\$000
Carroça de duas rodas para aterro.	30\$000
Carroça de duas rodas para carga, de mola . . .	40\$000
Carroça de duas rodas para hortaliça	16\$000
Carroça de duas rodas para lenha serrada . . .	16\$000

Carroça de duas rodas para lixo	30\$000
Carroça de quatro rodas e de mola para carga	50\$000
Casas de jogos licitós em dias de festa até 30 dias.	400\$000
Chapéos de sol, concertador ambulante de	15\$000
Cigarros, mercador ambulante de	6\$000
Circo para espectaculos em logares publicos, por mez	100\$000
Cordoeiro, sem estabelecimento	15\$000
Coreto, por 8 dias, cada um	10\$000
Corridas nos prados, por dia	50\$000
Corridas em outros logares, por dia	10\$000
Empreiteiro, mestre ou constructor de obras 60\$000 e	100\$000
Engraxate com cadeira	30\$000
Engraxate sem cadeira	15\$000
Escovas, vassouras, etc., mercador ambulante de.	20\$000
Êsmoleiro para festas, por freguezia que percorrer	250\$000
Espectaculo de cavallinhos artificiaes. um.	10\$000
Espectaculo de cavallinhos, gymnastica, acrobacia, tauromachia 60\$000 e	100\$000
Espectaculo de phantasmagoria, prestidigitação, quadros vivos, metempsycose, um.	50\$000
Espectaculo de jogo de pella, um	50\$000
Espectaculo lyrico, dramatico ou concerto, um 50\$000 e	100\$000
Espectaculo, vendedor ambulante de bilhetes de	100\$000
Exercicio de esgrima, tiro ao alvo, patinação, bola e outros congeneres, por dia	20\$000
Exposição de figuras, quadros, animaes, por dia	20\$000
Festividades ou divertimentos publicos, por dia ou noite	20\$000
Forragens, mercador ambulante de 50\$000, 25\$000 e	15\$000
Fruetas, mercador de, em cestos ou balaios	10\$000
Garrafas, garrafões, vidros etc., mercador am- bulante de.	15\$000
Generos alimenticios em carrocinhas, mercador ambulante de	5\$000

Hortalças em carrocinhas ou em barracas, mercador de 10\$000, 6\$000 e	4\$000
Jogos licitos em dia de festa, ao ar livre, até 30 dias	100\$000
Jornaes, pamphletos, avulsos, vendedor ambulante de	5\$000
Kerozene por miudo, mercador ambulante de	10\$000
Leilão particular ou de negociante para fazel-o sem ser agente, para cada um.	250\$000
Leite em lata ou em outra qualquer vasilha, vendedor ambulante de	20\$000
Leite em vaccas, mercador ambulante de	10\$000
Loterias, mercador ambulante de, por 3 mezes	500\$000
Mascate de calçado, por semestre	45\$000
Mascate de fazendas e objectos de armarinho	130\$000
Mascate de folhas de Flandres, por trimestre	40\$000
Mascate de joias 400\$000, 350\$000 e	250\$000
Mascate importador ou agente de qualquer especie de mercadorias de casas de fóra do Estado com suas fazendas ou amostras, que vendam a particular ou a negociantes	700\$000
Si forem para venda de generos produzidos no Estado.	150\$000
Mascate de qualquer genero não especificado.	130\$000
Mascate de quinquilharias, imagens, rosarios, ferragens, por semestre.	60\$000
Materiaes de construcção nas ruas, deposito de, por 8 metros de frente, mensalmente.	10\$000
Musicos ambulantes, só ou em banda, tocando, para ganhar, harpa, rabeca, realejo ou outros quaesquer instrumentos, por trimestre	15\$000
Peixe, mercador ambulante de	20\$000
Pescador.	5\$000
Phonographo, exposição de, por dia	20\$000
Poules, jogos de, nas corridas e outros divertimentos, por dia	50\$000
Restaurants, para tel-os abertos depois do toque de recolhida	120\$000
Sorvetes, mercador ambulante de	20\$000

Taboleiros estacionados de generos não classificados, até 30 dias	30\$000
Taboleiros de jogos ou divertimentos até 30 dias.	100\$000
Tintureiro, agenciador ambulante de. 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Tilbury de aluguel ou de praça	50\$000
Tilbury particular.	15\$000
Vacca particular	3\$000
Vidraceutro ambulante	30\$000

Paragrapho unico. Estes impostos, quando não cobrados de prompto, arrecadam-se em janeiro.

Tabella do Imposto de Licença ou Patente Municipal

Alfaiate, tenda de.	12\$000
Amolador, 30\$000, 25\$000 e.	10\$000
Bahuleiro, 30\$000, 25\$000 e.	10\$000

Bancos, companhias, sociedades anonymas nacionaes ou suas agencias:

Com capital até 500:000\$000.	500\$000
De mais de 500:000\$000 até 1.000:000\$000	1:000\$000
De 1.000:000\$000 para cima.	2:000\$000
Sendo de seguros contra fogo, pagarão mais	600\$000
Idem idem idem estrangeiros, agencias de	1:000\$000
Sendo de seguros contra fogo, pagarão mais	600\$000
Caixas de madeira, fabricante de 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Caixas de papelão, idem	20\$000
Chapéus de cabeça ou de sol, concertador de 30\$000	25\$000
Club de jogos licitos	500\$000
Cocheira de trato de animaes 200\$000, 150\$000 e	100\$000
Cocheira de animaes de aluguel ou de corridas 200\$000, 150\$000 e	100\$000
Cocheira de empreza de carris de ferro	400\$000
Cocheira de animaes de sella particulares	10\$000
Cocheira de vaccas	30\$000
Colchoeiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Colletes, fabricante de 50\$000 e	30\$000
Costureira 30\$000, 25\$000 e	10\$000

Dourador, prateador ou galvanizador 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Empalhador 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Encadernador	30\$000
Engraxador estabelecido	30\$000
Entalhador 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Escultor 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Esgrima, acrobacia etc., professor de	20\$000
Ferrador 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Ferreiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Figuras de gesso ou de barro, fabricante, de 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Floricultura,—estabelecimento de 80\$000, 50\$000 e	30\$000
Florista 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Fogueteiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Funileiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Gaioleiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Gravador ou abridor 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Jóias, concertador de 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Lampista 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Lapidario 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Latoeiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Leques, concertador de, 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Livros, alugador de, ou gabinete de alugar	20\$000
Machinas, concertador de	20\$000
Manteigueiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Marceneiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Pasto para animaes, alugador de	20\$000
Quitanda em corredor ou em casa, 30\$00 e	20\$000
Relógio, concertador de	20\$000
Salchicheiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Sapateiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Selleiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Serrador 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Tabacos, cigarros, charutos, fabricante de, 30\$000 25\$000 e	10\$000
Tamanqueiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Tintureiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000

Telephone, escriptorio geral.	200\$000
Vidraceiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000
Violeiro 30\$000, 25\$000 e	10\$000

Paraphographo unico. Estes impostos na parte sujeita a lançamento, serão arrecadados no mez de Fevereiro.

Tabella para o Imposto de Viação

Annuncios em chapéos de sol, casas chinezas, postes de lampeões e nos mictorios, por cada um, anno	\$500
Calçadas de parallelepipedos ou macadam em frente dos predios e muros, metro linear . . .	1\$500
Idem de alvenaria faceada em frente aos predios e muros	1\$000
Cerca de arame ou de madeira no 1.º perimetro, metro	10\$000
Idem idem idem no 2.º perimetro, metro	2\$000
Idem idem idem no 3.º perimetro, metro	1\$000
Columna de annuncios, cada uma	50\$000
Cortiços ou cubiculos fóra do 1.º perimetro, conforme o padrão	30\$000
Cortiços ou cubiculos, fóra do padrão	120\$000
Empanadas ou toldos.	10\$000
Encanamentos nos telhados das casas para escoamento das aguas pluviaes, falta de, por metro.	5\$000
Kiosque vendendo bilhetes de letérias.	400\$000
Kiosque vendendo café, bebidas e comidas frias	200\$000
Letreiro, taboletas ou annuncios nas paredes ou nos umbraes das proprias casas	3\$000
Letreiro, taboletas allegoricas, emblemas salientes em sentido transversal ás paredes com mais de 0 ^m ,40 de saliencia	50\$000
Muros ou taipas rebocados e caiados no 1.º perimetro, metro de frente	2\$000
Idem, idem idem no 2.º perimetro	1\$000
Idem idem idem no 3.º perimetro	\$500

Idem ou gradis com altura inferior a 1 ^m ,80 circumdando terrenos não ajardinados no 1.º perimetro, metro de frente	5\$000
Idem idem idem no 2.º perimetro	2\$000
Idem idem idem no 3.º perimetro	\$500
Quartos com porta para a rua e sem sahida para os quintaes, com ou sem janella, no 1.º perimetro e no 2.º marcados para os cortiços, cada um	100\$000
Taipas não caiadas nem rebocadas no 1.º perimetro	5\$000
Idem idem idem no 2.º perimetro	1\$000
Idem idem idem no 3.º perimetro	\$500
Terrenos em aberto no 1.º perimetro, metro de frente	10\$000
Idem idem idem no 2.º perimetro	5\$000
Idem idem idem no 3.º perimetro	2\$000

Parapho unico. Estes impostos serão cobrados no mez de junho.

Perimetros de Cortiços

O 2.º perimetro é comprehendido da Ponte Grande ao Bom Retiro, Corregos das Palmeiras, Cemiterio da Consolação, Alto do Caguassú, Morro do Telegrapho, esquina da rua do Cambucy com a rua Luiz Gama e por esta á rua da Moóca até a porteira da linha Ingleza, Marco de Meia Legua, Pary e deste ultimo ponto á Ponte Grande.

O 1.º perimetro é contado do centro da cidade até á linha divisoria do 2.º

Perimetros para a cobrança do Imposto Annual sobre Muros, Terrenos em Aberto, Cercas, etc.

Os quatro perimetros em que se acha dividida a cidade compõem-se dos seguintes:

1.º perimetro — Largo do Riachuelo, largo da Memoria, ladeira do mesmo nome, rua do Conselheiro Chrispiniano, rua do Barão de Itapetininga. (desde a precedente até o largo da Republica), rua do Ypiranga, largo da Republica, rua do

Arouche até a Aurora, rua Aurora, largo dos Protestantes, rua do Triunpho, largo do General Osorio, rua da Estação, rua Florencio de Abreu, ladeira e rua 25 de Março, ladeira do Carmo, rua da Boa Morte, ladeira e rua da Tabatinguera, rua do Theatro, largo Municipal, rua do Riachuelo, ladeira de Santo Amaro, ladeira de S. Francisco, ladeira do Ouvidor, ladeira do dr. Falcão, rua Formosa, travessa do Paredão, rua Onze de Junho, (entre a Itapetininga e S. João) rua 24 de Maio, rua do Novaes, travessa Aurora, travessa e rua de São João, (entre Aurora e a de São Bento), rua dos Tymbiras, rua do Visconde do Rio Branco, (entre Aurora e o largo do Paysandú), rua de Santa Ephigenia, (entre a do Seminario e Aurora) rua do Bom Retiro, rua dos Gusmões, (entre a do Triunpho e a do Bom Retiro) rua dos Protestantes, rua da Conceição, rua do Brigadeiro Raphael Tobias, rua Episcopal, travessa da Beneficencia, rua do Senador Queiroz, travessa do Paysandú, largo do mesmo nome, rua Amador Bueno, rua do Seminario, travessa do mesmo nome, rua Libero Badaró, travessa do Grande Hotel, largo do Ouvidor, largo de S. Francisco, rua de S. Bento, largo do mesmo nome, ladeira da Constituição, rua da Boa Vista, ladeira do Porto Geral, Becco das Sete Voltas, rua 15 Novembro, largo do Rosario, rua do mesmo nome, travessa do Commercio, travessa da Quitanda, largo do Thesouro, rua do mesmo nome, rua João Alfredo, largo do Palacio, travessa do Collegio, rua da Fundação, largo da Sé, rua do Carmo, travessa da Sé, rua de Santa Thereza, rua do Trem, travessa do mesmo nome, rua das Flores, travessa do mesmo nome, rua do Quartel, travessa do mesmo nome, rua da Esperança, rua do Marechal Deodoro, rua do Senador Feijó, travessa da Academia, rua Quintino Bocayuva, rua Benjamin Constant, travessa da Caixa da Agua, rua José Bonifacio, rua Direita, rua do Commercio, rua da Quitanda, travessa do Mercado novo, rua Lourenço Gnecco, e largo de Santa Ephigenia.

2.º perimetro. — Ladeira e rua da Consolação, rua do Paredão, rua do Dr. Antonio Prado, rua de S. Luiz, travessa 7 de Abril, travessa da Consolação, rua Dr. Freitas, rua de Santa Cecilia, rua do Major Domingos Sertorio, rua de D.

Veridiana, rua do Marquez de Ytú, rua de Santa Isabel, rua do Dr. Jaguaribe, (entre a de Santa Cecilia e o largo do Arouche) largo de Santa Cecilia, rua das Palmeiras (até o portão da chacara do Dr. Francisco de Barros) travessa das Palmeiras, Alameda Ribeiro da Silva, Alameda do Barão da Limeira, Alameda do Barão de Piracicaba, Alameda dos Andradas, Alameda do Triumpho, Alameda Nothmann, Alameda Glette, rua do Conselheiro Nebias, rua dos Guayanazes, Alameda dos Bambús, (do largo dos Guayanazes para o fim) Alameda Helvetia, largo dos Guayanazes, travessa do mesmo nome, rua Duque de Caxias, rua D. Maria Thereza, rua de S. João, (da rua Aurora para o fim) rua do Visconde do Rio Branco, (da rua Aurora ao largo dos Guayanazes), largo do Arouche, rua do Dr. Sebastião Pereira, rua do Dr. Abranches, rua do Dr. Villanova, rua do Marquez de Tres Rios, rua do Conselheiro Amaral Gurgel, rua do Dr. Bento Freitas, rua do Arouche, (na parte comprehendida entre as ruas Aurora e Victoria), rua 7 de Abril, rua General Osorio, rua dos Gusmões, (excepto o trecho que faz parte do 1.º perimetro), rua da Victoria, rua Ypiranga, (do largo da Republica á travessa 7 Abril, Avenida Tiradentes, (desde a porteira da estrada Ingleza até á Ponte Grande), praça do Visconde de Congonhas do Campo, rua de S. Caetano, (até á rua Guilherme Maw), rua deste nome, rua Tiradentes, rua de D. Antonio de Mello, rua do dr. Dutra Rodrigues, rua do dr. João Theodoro, (da Avenida Tiradentes á rua Guilherme Maw), rua do Barão de Antonina.

3.º perimetro — Rua do Gazometro (inclusive o prolongamento), rua de Santa Roza, rua da Figueira, rua de Benjamin de Oliveira, rua Americo Braziliense, rua Monsenhor Andrade, rua de S. Caetano (excepto a parte que entrou no 2.º perimetro), rua do Barão de Parnahyba, rua Florida, (até a da Cruz), Avenida Rangel Pestana, rua Monsenhor Anacleto, travessa do Braz, rua da Cruz, rua dos Voluntarios da Cruz Branca, rua Piratininga, largo da Concordia, rua da Concordia (até a Hospedaria de Immigrantes) rua do Hospicio, rua e ladeira dos Carmelitas, travessa do Hospicio, travessa da Gloria, largo e rua do mesmo nome, rua dos Inglezes, rua

do Conselheiro Furtado, (da travessa da Gloria á rua Barão de Iguape) rua Bonita (da rua dos Inglezes á rua Barão de Iguape), rua da Fabrica de Cerveja, rua Barão de Iguape, rua do Dr. Galvão Bueno (desde a precedente até o largo da Liberdade), rua dos Estudantes, rua da Liberdade, (até a de S. Joaquim), travessa do Correia, rua da Assembléa, travessa da Liberdade, largo 7 de Setembro, rua do Quartel (entre a rua do Theatro e o largo 7 de Setembro), rua do Moringuinho, rua de Santo Amaro, (até o edificio da escola publica), e as ruas de Visconde de Congonhas do Campo, dos Immigrantes e Alta do bairro do Bom Retiro.

4.º perimetro. — O quarto perimetro conta-se pela linha divisoria do 2.º e 3.º e comprehende os seguintes bairros: Fazendinha do Carmo e resto do Bom Retiro, Barra Funda, Bexiga, Palmeiras, Pacaembú, Bella Cintra, Campos do Paraiso, Villa Mariana, Guanabara, Tamandaré, Scuvero, Ypiranga, Cambucy, Moóca, Hippodromo, Marco de Meia Legua e Catumby.

Tabella do Imposto de Aferições de Pesos e Medidas

Balança commum	\$500
Balança decimal	2\$400
Balança centesimal	3\$000
Medidas de capacidade para liquidos ou seccos, terno	2\$000
Metro, de cada um que se aferir	1\$000
Pesos, por 10 kilogrammas, aferição	2\$000
Pesos de 10 kilogrammas para cima, cada 20 kilo- grammas	1\$000
Relogios de gaz, cada um	\$500

Paragrapho unico. — Serão arrecadados estes impostos de janeiro a março.

Taxas Funerarias e Concessões nos Cemiterios

Carneiras, por 5 annos	100\$000
Enterro feito nas sepulturas perpetuas	10\$000
Sepulturas perpetuas	300\$000
Sepulturas geraes	10\$000

Sepulturas geraes, cada anno que exceder de 5 annos contados da inhumação, pagará	20\$000
Collocação de cruces nos quadros geraes, fóra dos de finados, de cada uma	2\$000
Exhumação de adultos ou menores para o mesmo cemiterio ou para fóra	30\$000
<i>Sepulte-se</i> vindo de outras procedencias para ficar no cemiterio, salva compra de terreno ou de sepultura perpetua	20\$000

Matadouros

De cada bovino, inclusive o trabalho de matança e beneficio do sebo e intestinos	4\$200
De cada suino, inclusive o trabalho de matança	2\$300
De cada ovino ou caprino, inclusive o trabalho de matança	1\$000
De cada vitello, inclusive o trabalho de matança	2\$000
De cada cabeça de rez bovina, que se demorar no curral por mais de 24 horas e que não entrar em córte por deliberação do marchante	\$100
Por cabeça de cada rez bovina que morrer no curral, sendo esfolada	10\$000
Por suino, idem, idem	4\$000
Por ovino ou caprino, idem, idem	1\$000
Arrematação do sangue, venda de estrumes e mais aproveitamentos	\$

Renda dos Mercados

Generos do municipio sujeitos a impostos:

Batatinha, batata doce, milho, polvilho, fubá, carás, amendoim, pinhão, de cada alqueire entrado na praça do mercado	\$100
De cada cargueiro de aguardente do municipio	2\$000
De cada cabrito, carneiro, perú, leitão, ganso	\$200
De cada carroção de fructas	1\$500
De cada carroça de fructas	1\$000

De cada cargueiro de fructas	\$400
De cada duzia de palmitos	\$100
De cada duzia de ovos	\$020
De cada kilo de café	\$020
De cada kilo de cebolas e alhos	\$020
De cada kilo de fumo	\$050
De cada queijo	\$050
De cada rez bovina, cavallar, muar, que se vender na praça do mercado	2\$000

Locações no Mercado 25 de Março

Quartos, aluguel mensal	80\$000
Barracão, aluguel mensal	200\$000
Barracas, aluguel mensal	30\$000
Pilastra, aluguel mensal	20\$000
Logar especial no saguão, aluguel mensal	40\$000
Armazenagem de generos de cada negociante, por dia	1\$000
Kiosque, aluguel mensal	60\$000
Barraca grande	60\$000
Locação dos tropeiros se tivessem de pagar dos im- postos extinctos mais de 1\$000	1\$000
Idem, idem se tivessem de pagar dos ditos im- postos até 1\$000	\$500
Idem de tripeiros, peixeiros e outros misteres	1\$000
Casa da Ilha dos Amores	30\$000

Locações no Mercado de S. João

Quarto especial, aluguel mensal	100\$000
Quarto grande, aluguel de 60\$000 a	80\$000
Quarto grande, aluguel de	50\$000
Quarto grande, aluguel de	45\$000
Quarto grande, aluguel de	40\$000
Logares no corredor, aluguel de	30\$000
Logares no corredor, aluguel de	20\$000
Logares no corredor, aluguel de	15\$000
Mesa	12\$000

Tabella de Emolumentos

Nas repartições municipaes serão cobrados os emolumentos de conformidade com a seguinte tabella:

I	Alinhamento para predios no centro da cidade,	
	metro	2\$200
	Idem, idem fóra do centro da cidade, metro	1\$200
	Idem para cercar, metro	\$400
II	Approvação de plantas para edificações fóra do alinhamento e dentro do terreno	20\$000
III	Buscas de papeis archivados ou parados:	
	De mais de seis mezes até 2 annos	2\$000
	De mais de 2 annos a 6 annos	5\$000
	De mais de 6 annos a 12 annos	10\$000
	De mais de 12 annos a 20 annos	15\$000
	De mais de 20 annos a 30 annos	25\$000
§ 1.º	— Passados 30 annos, a parte indicando o anno e achando-se o papel buscado, qual-quer que seja o tempo decorrido	30\$000
	Não se achando	10\$000
§ 2.º	— Não havendo indicação do anno pela parte, cobrar-se-á:	
	De mais de 30 a 50 annos	80\$000
	De mais de 50 a 100 annos	150\$000
	De mais de 100 annos	250\$000
	Não se achando o papel buscado	20\$000
§ 3.º	— Das buscas dos livros pagarão metade do estipulado para os papeis.	
IV	Certidões — pela narrativa	3\$000
	Rasa, linha de trinta letras no minimo	\$030
V	Contracto assignado, até 5:000\$000	5\$000
	De 5:000\$000 para cima, por cada conto	1\$000
VI	Desentranhamento ou restituição de papeis, comprehendida a nota	2\$000
	Rasa da certidão que fica, linha de 30 letras	\$030

VII Licenças de empregados, com vencimentos, até 30 dias	5\$000
Idem, idem, idem por mais de 30 dias	10\$000
Idem sem vencimentos	2\$000
VIII Nomeação effectiva de empregado municipal, 5 % sobre os vencimentos do primeiro mez.	
IX Promoção de empregado municipal, 5% sobre a differença do primeiro mez.	
X Termo de deposito superior a 20\$000	2\$000
Termo de outra qualquer especie	2\$000
XI Transferencia de contractos e concessões, o que estiver estipulado no contracto.	

Parapho unico. — Não estando estipulado, nem prohibido, 3 % sobre a importancia da transferencia.

Ficam isentos de emolumentos todos os actos de que não cogitou a presente tabella.

Art. 2.º — O Presidente da Camara, como chefe do Thesouro Municipal, expedirá os regulamentos e instrucções para a boa fiscalisação, lançamento e arrecadação de impostos, ficando sujeitos ás multas do regulamento de 6 de setembro de 1893, os contribuintes que não pagarem no prazo marcado, á bocca do cofre, os diversos impostos municipaes.

Parapho unico. — Poderão ser suppridas quaesquer faltas ou lacunas que forem sendo encontradas nas tabellas de impostos que a experiencia demonstre a conveniencia de razoavel alteração.

Art. 3.º — O recebedor e escripturarios lançadores como fiscaes da Fazenda Municipal imporão as multas regulamentares com os recursos legaes.

Art. 4.º — Em tudo que fôr applicavel, prevalecerão para todos os impostos as disposições do regulamento de 6 de setembro de 1893, que fica approvedo com suas tabellas.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente Municipal a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 16 de outubro de 1893.

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

Registrada e archivado o original, na mesma data supra declarada.

Antonio Vieira Braga.
Secretario.

**Regulamento para a arrecadação do imposto de Industrias e Profissões,
a que se refere a lei municipal n.º 64**

O Presidente da Camara Municipal de S. Paulo, usando da attribuição que lhe confere o art. 152, § 8.º, da lei n. 9, de 3 de dezembro de 1892, e para a boa execução do § 2.º do art. 7.º da lei n. 18, deste anno, na conformidade dos arts. 38 e 42 da lei Estadual n. 16, de 13 de novembro de 1891, manda que no lançamento e arrecadação do imposto de industrias e profissões se observe o seguinte regulamento:

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º — O imposto de industrias e profissões é devido por todos os que, individualmente, em companhia, em sociedade anonyma ou em commercial, exercerem no municipio industrias ou profissões, arte ou officio, exceptuados os de que trata o capitulo 2.º deste regulamento.

Art. 2.º — O imposto compõe-se de taxas e proporcionaes.

As taxas fixas tem por base a natureza e classe das industrias e profissões, e são de 300\$000 para a 1.ª classe, 200\$000 para a 2.ª, 150\$000 para a 3.ª, 100\$000 para a 4.ª, 50\$000 para a 5.ª e diversos para a classe especial — e, quanto a determinados estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, as machinas, utensilios e outros meios de producção.

As taxas proporcionaes têm por base o valor locativo do predio ou local onde se exercita a industria ou profissão, e são de 5 %, 10 % e 20 % sobre o valor locativo do anno.

Paragrapho unico. — A importancia desta taxa nunca será inferior de 10\$000.

Art. 3.º — O que exercer a industria ou profissão sem estabelecimento satisfará a taxa fixa que lhe fôr applicavel, ainda que resida em outro municipio.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 4.º — São isentos do imposto:

- 1.º Os concessionarios de minas de qualquer natureza;
- 2.º Os lavradores e possuidores de fabricas e engenhos, quando a renda e beneficiamento do producto das mesmas fabricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer a de seus rendeiros, comprehendidos o fabrico de assucar, da aguardente e dos vinhos naturaes, e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituem industria especial;
- 3.º Os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros e operarios;
- 4.º Os que trabalharem em loja ou officina propria sem officiaes, nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus; não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou a mãe, e os auxiliares ou serventes indispensaveis;
- 5.º As caixas economicas e monte-pios, as sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios e as sociedades de colonisação;
- 6.º As casas de quitanda;
- 7.º Os que exercerem o magisterio, não comprehendidos os directores de collegios com estabelecimentos que assim devam ser classificados;
- 8.º As fabricas de ferro e de machinas;
- 9.º Os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos;

10. Os membros do corpo diplomatico e agentes consulares estrangeiros e os empregados publicos federaes, esta-doaes e municipaes; não se comprehendendo neste numero os serventuarios de officio de justiça.

Art. 5.º — Todas estas isenções do imposto de industrias e profissões não impedem, para as classes e individuos nella comprehendidos, egual isenção de outros impostos municipaes em que já estão ou em que poderão vir a ser collectados, como o de licença ou patente municipal e outros.

CAPÍTULO III

DAS NOVAS INDUSTRIAS

Art. 6.º — Quando o escripturario lançador encontrar uma profissão ou industria nova ou não incluída nas tabellas, indicará em relatorio seus caracteristicos e fins, sua importancia, a maneira por que é exercida e se pode ser assemelhada a alguma das já tributadas.

Art. 7.º — A' vista do relatorio e de quaesquer outros esclarecimentos, decidirá o chefe do Thesouro se está ella designada nas tabellas, ou se deve ser assemelhada a alguma das que já tiveram taxa.

Parapho unico. — Sendo a industria ou profissão completamente nova, fixará a taxa a que deve ficar sujeita, nunca excedendo ao maximo marcado nas tabellas; e a nova industria ou profissão será incluída em tabella suplementar, salvos os recursos legaes.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 8.º — O lançamento será feito pela Recebedoria, começando no dia 1.º de outubro e terminando o mais tardar a 31 de dezembro de cada anno.

Art. 9.º — O preço do aluguel annual para base das taxas proporcionaes será o que constar dos recibos e contractos de arrendamento, do imposto predial, ou o arbitrado pelo lançador.

Art. 10. — O arbitramento terá por base a localidade onde estiver a loja ou fabrica, o deposito, armazem ou escriptorio, e a capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais proximas.

O abatimento far-se-á:

1.º Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se neste caso o aluguel relativo á parte da casa em que fôr exercida a industria ou profissão;

2.º Quando os collectados occuparem o predio gratuitamente; quando os inquilinos não apresentarem recibos do aluguel, nem contractos de locação, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis no tempo do lançamento;

3.º Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio;

Art. 11. — Quem tiver diversos estabelecimentos da mesma industria, pagará a taxa de um e a metade da taxa de cada um dos outros.

Si porém, os estabelecimentos forem de industrias diferentes, pagará a taxa integral que compete a cada uma.

Art. 12. — Quem exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento, só pagará a taxa fixa e proporcional da mais tributada e mais 5 % de cada uma dellas.

§ 1.º — Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer diversas industrias e profissões em varias dependencias de um predio, serão todas consideradas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham a mesma escripturação.

§ 2.º — Não estão comprehendidas no paragrapho antecedente as fabricas e emprezas que se lhes assemelharem, que pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

§ 3.º — Os fabricantes que venderem em varejo nas fabricas ou em seus depositos estarão sujeitos ás taxas de fabricante e mercador.

Art. 13. — O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehenderá os armazens de deposito nos quaes as mercadorias não se acharem expostas á venda.

Paragrapho unico. — Quando os depositos tiverem mercadorias expostas á venda, serão tambem sujeitos á taxa fixa.

Art. 14. — Os proprietarios dos estabelecimentos sujeitos ao imposto manifestarão no acto do lançamento, por meio de declaração datada e assignada, os esclarecimentos necessarios exigidos pelos lançadores.

Paragrapho unico. — A recusa ou a inexactidão de qualquer destas informações sujeitará o proprietario do estabelecimento ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e á multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 15. — Os arbitramentos deverão ser communicados ao contribuinte, em nota datada e assignada pelo lançador, para que, no caso de não se conformar, faça aquelle a sua reclamação, de conformidade com o art. 18, § 3.º, do Regulamento de 7 de abril de 1893.

Paragrapho unico. — Si o recebedor julgar attendivel a reclamação, reformará o arbitramento; no caso contrario, declaral-o-á subsistente, inscrevendo o reclamante no respectivo rol, salvo aos interessados o direito de recurso á autoridade superior, na fórmula dos arts. 26 e 28.

Art. 16. — Os contribuintes, para confirmarem suas declarações, poderão exhibir os livros commerciaes authenticados e escripturados na fórmula da lei.

Art. 17. — Para o calculo da producção annual das bebidas alcoolicas nas fabricas sujeitas ao imposto por litros, tomar-se-á a média da producção dos ultimos tres annos, comprovada nos termos dos artigos antecedentes.

Paragrapho unico. — Quanto aos novos estabelecimentos, o calculo será feito no primeiro anno por arbitramento, no segundo pela producção effectiva do primeiro, e no terceiro pela média dos dous anteriores.

Art. 18. — O arbitramento para o calculo do imposto por litro de producção, nunca será inferior á quantidade de 1.000 litros em um anno.

Art. 19. — Ninguém poderá exercer industria ou profissão sujeita ao imposto sem que previamente o declare á Recebedoria, afim de ser inscripto no lançamento.

§ 1.º — Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem, inscrever-se-ão para pagarem a quota a que forem obrigados na fórmula do art. 31 e paragraphos.

§ 2.º — Os infractores desta disposição incorrerão na multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 20. — As faltas previstas nos artigos antecedentes podem ser denunciadas ás autoridades administrativas, cabendo ao denunciante metade da multa.

Art. 21. — A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito pela industria ou profissão exercida logo que a Recebedoria o exija.

CAPITULO V

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 22. — A cobrança do imposto será realisada á bocca do cofre da Recebedoria, precedendo annuncios por editaes na imprensa.

§ 1.º — Será feita em uma só prestação no mez de fevereiro, si o imposto não exceder de 200\$000.

§ 2.º — Será feita em duas só prestações eguaes, no mez de fevereiro e no de agosto, si exceder a 200\$000.

§ 3.º — Será feita antes dos prazos marcados, si os contribuintes o quizerem.

Art. 23. — Os que não pagarem o imposto nos prazos acima, incorrerão nas multas de 10 %.

Parapho unico. — Esta multa será elevada a 15 % quanto aos contemplados no § 1.º, si o pagamento não fôr realisado até 31 de maio e, quanto aos contemplados no § 2.º, si a primeira prestação não fôr paga até 31 de maio e a segunda até 30 de novembro, sempre do respectivo exercicio.

Art. 24. — Ninguém será admittido ao pagamento do imposto do segundo semestre do anno financeiro ficando em divida para com o do primeiro semestre.

Art. 25. — A cobrança não realisada á bocca do cofre será agenciada pelos cobradores antes de recorrer-se ao meio executivo.

Paragrapho unico. — Findo, porém, o anno financeiro será inscripta como divida, e immediatamente cobrada executivamente.

CAPITULO VI

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 26. — Os collectados poderão reclamar até 30 dias depois de concluido o lançamento perante o chefe do Thesouro, que não proferirá seu despacho definitivo sem ouvir a Recebedoria.

§ 1.º — Fóra deste prazo a reclamação só poderá ser admittida, depois de pago o imposto, pelos collectados sem fundamento algum para o serem ou a quem por direito competir o beneficio da restituição e pelos que forem incluídos no lançamento depois de findo o processo, na fórmula do art. 19, § 1.º; devendo, porém, neste caso e no do art. 31 §§ 1.º e 2.º, ser intentada a reclamação dentro de 30 dias, contados daquelle em que se derem os factos especificados nos mesmos artigos.

§ 2.º — Uma vez, porém, escripturado como divida, não só o imposto mas tambem a multa, não poderão ser mais remettidos (Lei O. M., art. 62, e lei municipal n. 7, art. 7.º, *in fine*).

Art. 27. — Quando o chefe do Thesouro julgar necessario, poderá mandar proceder a novo arbitramento, nomeando um perito e admittindo á parte nomear outro. O parecer dos peritos valerá, porém, como simples informação.

Art. 28. — Dos despachos do chefe do Thesouro é facultado recurso para a Camara, interposto pelo collectado ou seu procurador, no prazo de dez dias de sua publicação (leis municipaes n. 1, arts. 3.º e 7.º e paragrapho e lei n. 9, art. 120, e Regulamento de 7 de abril de 1893, art. 60) na fórmula dos arts. 121 e 122 da lei n. 9. Este recurso, porém, não tem effeito suspensivo.

Art. 29. — O chefe do Thesouro pôde conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio ou de outro facto extraordinario, como no de escassez de redditos de industria, e a decisão produzirá effeito enquanto subsistirem as causas que a determinarem.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. — A fiscalisação e a contabilidade do imposto ficam sujeitas ás mesmas regras e modelos seguidos quanto aos ditos impostos.

Art. 31. — Fica obrigado ao imposto correspondente a todo o anno quem exercer a industria ou profissão em qualquer data do primeiro semestre, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo o anno.

§ 1.º — Quando, porém, deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2.ª prestação, si estiver no caso do art. 22 § 2.º, e, exonerado da primeira si começar a exercel-a depois de 30 de junho, estando no mesmo caso.

§ 2.º — Quando se der o caso de fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem da autoridade cobrar-se-á o imposto até ao ultimo mez antecedente ao da cessação; não sendo porém, permittida a restituição, si já estiver pago.

§ 3.º — A mudança do estabelecimento para outro de maior ou menor aluguel no decurso do anno financeiro não sujeita o collectado a augmento, nem lhe dá direito á diminuição do imposto.

§ 4.º — A mudança da profissão ou industria para outra sujeita a maior taxa obriga o collectado ao pagamento da taxa correspondente á nova industria ou profissão.

§ 5.º — No caso de transferencia do estabelecimento, qualquer dos interessados poderá requerer ao recebedor averbação no lançamento, para o fim de se exigir do novo dono as quotas do imposto ainda não pagas, cuja cobrança deva realisar-se posteriormente.

§ 6.º — Essa falta tornará responsável o transferente pelo imposto em divida até ao fim do exercício em que se houver effectuado a transferencia.

Art. 32. — Não sendo o imposto de industrias e profissões onus real, o proprietario do predio não é responsável pela divida do locatario.

Art. 33. — Nenhum alvará será concedido para o exercicio de industrias e profissões sujeitas ao imposto, sem que os que o pretenderem exhibam conhecimento de o haverem pago.

Art. 34. — As companhias ou sociedades que funccionarem no municipio estão sujeitas ao imposto, embora tenham sua séde em outros municipios ou em paiz estrangeiro.

Art. 35. — As imposições de multas comminadas neste regulamento são da competencia do recebedor.

Paragrapho unico. — Proferida a decisão será intimada ao infractor para pagar a multa no prazo de 30 dias, findo o qual, não sendo paga, promover-se-á a cobrança por meio executivo, salvo o caso do recurso permittido nos arts. 26 e 28. Sendo negado provimento ao recurso, a cobrança executiva effectuar-se-á depois de nova intimação com equal prazo.

Art. 36. — Só podem ser comprehendidas na 4.ª classe as casas de generos alimenticios cujo fundo não exceder a 1:000\$.

Art. 37. — Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir o conhecimento ou certidão do pagamento do imposto do ultimo exercicio (art. 50 do decreto n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, em vigor pelo disposto no art. 42, da lei estadual n. 16, de 13 de novembro de 1891).

Art. 38. — As tabellas deste regulamento serão sujeitas á approvação do poder legislativo da Camara, e começarão a vigorar de 1.º de janeiro de 1894 em deante, pelo que os lançamentos para o exercicio financeiro daquelle anno já deverão ser feitos de conformidade com as suas disposições.

Art. 39. — Nos casos omissos neste regulamento, em suas faltas ou no que não tiver sido expressamente alterado, revogado ou acrescentado, recorrer-se-á ao decreto geral n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888.

Art. 40. — Revogam-se as disposições em contrario.

Os funcionarios a quem o conhecimento deste pertencer, o executem e façam executar.

O secretario a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 6 de setembro de 1893.

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

TABELLA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

PRIMEIRA CLASSE

Fixo 300\$000

	Proporcional
Aguardente, mercador por grosso ou commissario de	20 %
Animaes de aluguel ou a trato, estabelecimento de. . .	10 %
Armarinho por grosso ou em grande escala, empre- zario de	20 %
Assucar, fabrica a vapor ou á agua de refinar. . . .	10 %
Assucar, mercador por grosso ou commissario de. . .	20 %
Bilhar, empresario de casa de	10 %
Bilhar, fabricante ou mercador de	20 %
Café, mercador por grosso, commissario ou ensac- cador de	20 %
Calçado, mercador por grosso ou em grande escala de	20 %
Carne secca, mercador por grosso ou em grande es- cala de	10 %
Chapéos de cabeça, fabrica de	5 %
Chapéos de cabeça, mercador de.	10 %
Confeitaria, empresario de	20 %
Diamantes, mercador de	20 %
Dique ou mortona, empresario de	
Drogas, fabricante ou mercador de	10 %
Farinha de trigo, mercador por grosso ou em grande escala de	10 %
Fazendas, mercador por grosso ou em grande es- cala de	20 %

Ferragens, mercador por grosso ou em grande es- cala de	20 %
Ferragens, mercador por miúdo ou em pequena es- cala de	10 %
Ferro, mercador por grosso ou em grande escala de .	20 %
Ferro em moveis, fabricante ou mercador de. . . .	10 %
Fumo desfiado ou picado, fabricante de	10 %
Fundição, fabrica de	5 %
Generos alimenticios, mercador por miúdo ou em pe- quena escala de	10 %
Gomma elastica, mercador por grosso ou em grande escala de	20 %
Hospedaria ou hotel, em grande escala, empresario de	20 %
Hospedaria ou hotel, em pequena escala, empresario de	10 %
Joalheiro, com estabelecimento	20 %
Kerozene, mercador em grande escala de	20 %
Licores e outras bebidas, mercador de	20 %
Livros, mercador de	10 %
Louça de porcellana, vidro ou crystal, mercador de .	20 %
Patinação, empresario de estabelecimento de	20 %
Pella, empresario de estabelecimento de jogo de .	
Productos chimicos e pharmaceuticos, fabrica de . .	5 %
Productos chimicos e pharmaceuticos, mercador de .	10 %
Roupa feita, mercador por grosso ou em grande es- cala de	20 %
Serraria movida por agua ou a vapor	5 %
Vinagre, fabrica de	5 %

SEGUNDA CLASSE

Fixo 200\$000

Agente de locação de serviços pessoaes	5 %
Agente de aluguel de casas	5 %
Alfaiate com estabelecimento vendendo roupa feita ou fazendas	10 %
Algodão, fabrica de tecidos de	5 %
Armeiro, com estabelecimento	20 %

Assucar, fabrica de refinar, movida por força humana ou animal	5 %
Brinquedos, fabricante ou mercador em grande es- cala de	10 %
Calçado, fabrica de	10 %
Calçado, mercador em pequena escala de	10 %
Café moído, fabricante ou mercador de	5 %
Carne secca, em pequena escala de	5 %
Carros, carruagens, carroças e outros vehiculos seme- lhantes, fabricante ou mercador de	20 %
Carvão de pedra ou coke, mercador por grosso ou em grande escala de	20 %
Cereaes com outros generos, mercador de	10 %
Charutos e cigarros, fabrica de	10 %
Chocolate, fabricante ou mercador de	5 %
Commissões de generos ou serviços não especificados, escriptorio de	10 %
Couros, mercador de	10 %
Fogões de ferro, fabricante ou mercador de	10 %
Fumo, mercador de	20 %
Imagens ou estatuas, mercador de	10 %
Lã, fabrica de tecidos de	5 %
Linho, fabrica de tecidos de	5 %
Louça de pó de pedra, mercador de	10 %
Machinas agricolas, mercador de	5 %
Marmore em bruto ou em obras, mercador por grosso ou em grande escala de	10 %
Modas, empresario de loja de	20 %
Ourives, fabricante ou mercador de joias em pe- quena escala	20 %
Papel e objectos para escriptorio, mercador de	10 %
Papel para escrever ou imprimir, fabrica de	5 %
Papel pintado, fabrica de	5 %
Papel pintado, mercador de	20 %
Papelão ou papel para embrulho, fabrica de	5 %
Perfumarias, mercador de	20 %
Pharmaceutico, com estabelecimento	5 %
Rapé, fabrica de	10 %

Relogios, mercador de	20 %
Saccos, fabricante ou mercador de	5 %
Seda, fabrica de tecidos de	5 %
Theatro e casa de espectaculo, empresario ou director de cada	
Tubos para encanamentos, mercador de	5 %
Vestimenteiro com estabelecimento	10 %

TERCEIRA CLASSE

Fixo 150\$000

Advogado	
Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas	5 %
Algodão ensacado, mercador ou commissario de.	20 %
Arame, mercador por grosso.	5 %
Armarinho por miúdo ou em pequena escala, em- prezario de	10 %
Bonets, fabricante ou mercador de	5 %
Botequim, empresario de	10 %
Brinquedos, mercador em pequena escala de	10 %
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, ven- dendo perfumarias	10 %
Café, empresario de estabelecimento de despolar ou limpar	5 %
Cal, mercador de	10 %
Casa de pasto, restaurant ou frége, empresario de	10 %
Casquinha e bronze, mercador de objectos de	20 %
Cerveja, mercador de.	10 %
Chá, cêra e sementes, mercador de	20 %
Charutos e cigarros, mercador de	20 %
Cimento, mercador de	10 %
Cobrança, agente com escriptorio de	5 %
Cofres de ferro, mercador de	10 %
Colla, fabrica de	5 %
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis	10 %
Dentista, com estabelecimento	10 %
Elevador, guindaste ou cabrea, empresario de	

Espelhos, quadros e molduras, fabricante ou mercador de	10 %
Farinha de trigo, mercador por miudo ou em pequena escala de	10 %
Fazendas, mercador por miudo ou em pequena escala de	10 %
Fogos de artificio, fabricante ou mercador de.	5 %
Instrumentos scientificos, chirurgicos, mathematicos, etc., mercador de	10 %
Instrumentos de musica, fabricante ou mercador de	10 %
Laboratorio metallurgico, empresario de	5 %
Lampista, com estabelecimento em grande escala	10 %
Luvras, fabrica de	5 %
Luvras, mercador de	10 %
Machinas de costura, mercador de	5 %
Machinas hydraulicas, ou bombeiros com estabelecimento, mercador de	10 %
Madeiras, aparelhador de	5 %
Madeiras, mercador de	10 %
Marmore, mercador ou fabricante de obras e artefactos de	5 %
Materiaes para construcção, mercador de	10 %
Medico	
Moinho, empresario de	5 %
Moveis de madeira, fabrica de	10 %
Moveis de madeira, mercador de	20 %
Musicas impressas, mercador de.	5 %
Pedra de cantaria, mercador com estabelecimento de	5 %
Pedreira, empresario de.	
Perfumarias, fabrica de	5 %
Photographia, empresario de	10 %
Pianos, fabrica de	5 %
Pianos, mercador e alugador de	20 %
Rapé, mercador de	20 %
Roupa de phantasia, alugador ou vendedor, ainda que o estabelecimento já pague o imposto por outros objectos	10 %
Roupa feita, mercador em pequena escala de	10 %

Roupa usada, mercador ou alugador de	5 %
Sabão ou velas de sêbo, mercador de	10 %
Sal, mercador de	5 %
Sellins, mercador de	20 %
Serigueiro, com estabelecimento	10 %
Tabaco, fabrica de	5 %
Tabaco, mercador de	10 %
Tapioca, polvilho e fubá, mercador por grosso de . .	5 %
Toucinho e queijos, mercador por grosso ou em grande escala de	10 %
Vela de stearina, mercador de	5 %
Vidros ou louças de pó de pedra, fabrica de	5 %
Vime, fabricante ou mercador de objectos de	5 %
Zinco, mercador de objectos de	5 %

QUARTA CLASSE

Fixo 100\$000

Arame, fabricante ou mercador de objectos de	5 %
Architecto ou contractador de obras	
Armador, com estabelecimento	10 %
Arroz, beneficiador ou ensaccador de	5 %
Asphaltador	5 %
Avaliador ou balanceador	
Aves de luxo, mercador de	10 %
Azeite, mercador de	10 %
Azulejos e mosaicos, fabrica de	5 %
Azulejos e mosaicos, mercador de	10 %
Balanças, mercador de	10 %
Banhos, empresario de botes de	
Banhos, empresario de casa de	5 %
Biscoutos, fabrica de	5 %
Biscoutos, mercador de	5 %
Bronzeador, com estabelecimento	5 %
Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento, não ven- dendo perfumarias	5 %
Cal, fabrica de	5 %

Calçado, mercador de objectos miudos para fabricação de	5 %
Caldeireiro, com estabelecimento	10 %
Camisas, mercador de	10 %
Campainhas e apparatus electricos, mercador de	10 %
Carros, carruagens, carroças e outros vehiculos semelhantes, concertador de	5 %
Casa de maternidade, empresario de	5 %
Casa de saude, empresario de	10 %
Casa, alugador de aposentos mobiliados de.	10 %
Cereaes, não vendendo outros generos, mercador de.	5 %
Cerieiro, com estabelecimento	10 %
Chapéos de sol, fabricante ou mercador de.	10 %
Chapéos de sol ou de cabeça, mercador de artigos para	10 %
Cimento, fabrica de	5 %
Collegio, director de	5 %
Colletes para senhoras, fabricante ou mercador de	10 %
Costureira, com estabelecimento	10 %
Couros, officina de surrar ou beneficiar	5 %
Dentista, sem estabelecimento	
Depositario publico da justiça estadual.	20 %
Dynamite, polvora e outras materias explosivas, fabrica de	5 %
Dynamite, polvora e outras materias explosivas, mercador de	5 %
Engenheiro, com escriptorio	5 %
Escrivão de appellações	20 %
Escrivão do civil e commercio	20 %
Escrivão dos feitos da fazenda.	20 %
Escrivão de orphans e ausentes	20 %
Escrivão do juizo de paz	20 %
Esculptor, com estabelecimento.	5 %
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento, empresario de	10 %
Fazendas, mercador em pequena escala de	10 %
Feno, farello, alfafa e outras forragens, mercador de	5 %
Ferradura, fabrica de	5 %
Fitas, fabrica de	5 %

Flores artificiaes, fabricante ou mercador de	20 %
Formicida e insecticida, fabrica de	5 %
Formicida e insecticida, mercador de	10 %
Fructas, mercador com estabelecimento de	5 %
Gado cavallar ou muar, mercador de	
Gado vaccum, marchante de	
Gelo, fabricante ou mercador de	5 %
Generos alimenticios do paiz e alguns estrangeiros, na fórma do art. 36 do regulamento	10 %
Generos alimenticios, mercador por miudo de	10 %
Gesso, mercador de	10 %
Gomma elastica, fabricante ou mercador de objectos de	10 %
Latoeiro, com estabelecimento	5 %
Lavanderia, empreza de.	5 %
Lavrante, com estabelecimento	5 %
Leite, mercador de, com estabelecimento na cidade	5 %
Lenha, emprezario de estancia de	10 %
Leques, mercador ou fabricante de	10 %
Liquidantes commerciaes, com escriptorio	10 %
Lithographia, emprezario de	5 %
Manequins, fabricante ou mercador de	5 %
Manteiga, fabrica de,	5 %
Marmore artificial, fabrica de	5 %
Massas alimenticias, fabricante ou mercador de	5 %
Meias, fabrica de.	5 %
Meias, mercador de	10 %
Moveis, alugador de.	5 %
Moveis usados, mercador de	5 %
Official do registro geral e das hypothecas	20 %
Olaria, emprezario de	5 %
Oleos, fabrica de.	5 %
Oleados, fabrica de	5 %
Ouro, fabrica de laminar e afinar	5 %
Padaria, emprezario de	10 %
Pães de ouro ou de prata, fabrica de	5 %
Papelão ou papel para embrulho, mercador de	5 %
Pedra artificial, fabrica de.	5 %
Pesos e medidas, mercador de	10 %

Phosphoros, fabricante ou mercador de	5 %
Plantas, sementes e flores naturaes, mercador de	5 %
Plissés, fabricante ou mercador de	5 %
Polieiro, com estabelecimento	5 %
Pregos, fabrica de	5 %
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina	5 %
Rinha para briga de gallos, emprezario de	
Salchichas e outras carnes ensaccadas, fabrica de preparar	5 %
Sebo ou graxa, fabrica de preparar	5 %
Tabellião de notas	20 %
Tabellião de protesto de lettras e titulos	20 %
Thesoureiro de Orphams	20 %
Tintas, mercador de	5 %
Tintureiro, com estabelecimento	10 %
Tiro ao alvo, emprezario de casa de	5 %
Torneiro, com estabelecimento	5 %
Toucinho e queijos, mercador por miudo	5 %
Transparentes, fabricante ou mercador de	5 %
Tubos de chumbo para encanamento, fabrica de	5 %
Tubos para encanamento, officina para apparellhar	5 %
Typographia, emprezario de	5 %
Ventiladores, fabricante ou mercador de	5 %

QUINTA CLASSE

Fixo 50\$000

Açougue, emprezario de.	5 %
Acrobacia, professor de	5 %
Aguas mineraes, fabricante ou mercador de	10 %
Agrimensor.	
Algodão, fabricante ou mercador de pastas de	5 %
Amendoas, confeitos, etc., fabricante ou mercador de	5 %
Amolador, com estabelecimento.	5 %
Annuncios, agentes de	5 %
Arame, fabrica de	5 %
Avaliador judicial	20 %

Aves para alimentação, mercador de	5 %
Bahuleiro, com estabelecimento.	5 %
Barbeiro, com estabelecimento não vendendo per- fumarias.	5 %
Bilhar, concertador de	5 %
Bordador, com estabelecimento.	5 %
Botões de osso, fabricante ou mercador de	5 %
Cabello, fabricante ou mercador de objectos de	10 %
Cadeiras, alugador de	5 %
Cadeirinhas e liteiras, alugador de.	5 %
Caixas para qualquer uso, fabricante ou mercador de	5 %
Caldo de canna, mercador de	5 %
Calista, com estabelecimento.	5 %
Carpinteiro, com estabelecimento	5 %
Carvão animal, fabrica de	5 %
Carvão vegetal e coke, mercador por miudo de	5 %
Cebolas, mercador de	5 %
Chaminés, empresario de limpeza de	5 %
Chapéos, officina de concertar, enformar e lavar	5 %
Chumbo, fabrica de luminar	5 %
Chumbo para caça ou munição, fabrica de	5 %
Côcos, mercador de	5 %
Colchetes, fabricante ou mercador de	5 %
Colchoeiro com estabelecimento, não vendendo moveis	5 %
Conserveiro	5 %
Cordoeiro, com estabelecimento	5 %
Corrieiro, com estabelecimento.	10 %
Cosmorama ou diorama, empresario de	5 %
Crystal, fabrica de louça de	5 %
Curador geral de orphans	20 %
Cutileiro, com estabelecimento	5 %
Doces em calda ou compota, fabricante ou mercador de	5 %
Dourador, prateador ou galvanizador, com estabe- lecimento	5 %
Embutidor, com estabelecimento	5 %
Empalhador, com estabelecimento	5 %
Encadernador, com estabelecimento	5 %
Engarrafador, com estabelecimento	5 %

Engraxador, com estabelecimento	5 %
Entalhador, com estabelecimento	5 %
Escovas ou vassouras finas, fabricante ou mercador de	10 %
Escovas ou vassouras grossas, fabricante ou mer- cador de	5 %
Escrivão ecclesiastico	20 %
Escrivão do jury e execuções criminaes	20 %
Escrivão do juizo seccional.	20 %
Extracto ou conserva de carne, fabrica de	5 %
Ferrador, com estabelecimento.	5 %
Ferreiro, com estabelecimento	5 %
Figuras de gesso ou de barro, fabricante ou mer- cador de	5 %
Fitas, fabrica de	5 %
Formas para calçado, fabricante ou mercador de	5 %
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.	5 %
Gado suino, ovelhum e caprino, mercador de	
Galões, fabricante ou mercador de	5 %
Garrafas, fabricante ou mercador com estabelecimento	5 %
Gaz, apparelhador de.	5 %
Gordura de animal suino, fabrica de refinar	5 %
Gravador, com estabelecimento	5 %
Graxa para calçado, fabrica de	5 %
Iluminação publica, empresario de	5 %
Imagens ou estatuas, fabricante ou encarnador de	5 %
Interprete do commercio	
Instrumentos de musica, concertador de	5 %
Instrumentos scientificos, chirurgicos, mathematicos, etc., concertador de	5 %
Jornaes, agente de assignatura de	5 %
Lampista, com estabelecimento em pequena escala	5 %
Lapidario, com estabelecimento.	5 %
Lavagem de casa, empresario de	5 %
Leite, mercador de, com estabulo.	5 %
Lenha, mercador de.	5 %
Leques, concertador de	5 %
Linhas de aço, empresario de officina de recortar	5 %

Livros usados, mercador de	5 %
Lixa, fabrica de	5 %
Louça, concertador de	5 %
Louça de barro, mercador ou fabricante de	5 %
Lustrador, com estabelecimento	5 %
Machinas de costura, concertador de.	5 %
Marceneiro, com estabelecimento	5 %
Ourives, concertador.	5 %
Paus para tamancos, fabricante ou mercador de	5 %
Parteira	
Partidor, contador e distribuidor	20 %
Pautador de papel, com estabelecimento	5 %
Pedras para moinho, mercador de	5 %
Penteeiro, com estabelecimento.	5 %
Pescado, mercador com estabelecimento de	5 %
Pianos, afinador de, com estabelecimento	
Pianos, concertador de	5 %
Pintor, com estabelecimento.	5 %
Porteiros dos auditorios.	
Rancho, empresario de	
Relogios, concertador de, com estabelecimento	5 %
Rolhas, fabrica de	5 %
Sanguesugas, mercador de	5 %
Sapateiro, com estabelecimento.	5 %
Selleiro, com estabelecimento	10 %
Serralheiro, com estabelecimento	5 %
Solicitador ou procurador de causas	
Tamanqueiro, com estabelecimento.	5 %
Tanoeiro, com estabelecimento	5 %
Tinta de escrever, fabrica de	5 %
Tiras bordadas, fabricante ou mercador de	5 %
Turfa, mercador de terra para	5 %
Typos, fabricante ou mercador de.	5 %
Veterinario.	
Vidraceiro, com estabelecimento	5 %
Vidros para drogas ou medicamentos, mercador de.	5 %
Vinho natural, fabrica de	5 %
Violeiro, com estabelecimento	5 %

TABELLA ESPECIAL

Agente, director ou gerente de banco ou de sociedade bancaria, quando remunerados (O presidente ou gerente pagará mais 25 % se tiver vencimento superior ao de director)	250\$000
Agente, director ou gerente de outra qualquer companhia ou sociedade anonyma, quando remunerados.	200\$000
(O presidente ou gerente pagará mais 25%, tendo vencimento superior ao de director)	
Agente ou ajudante de corretor de fundos publicos	100\$000
Agente ou ajudante de corretor de mercadorias	80\$000
Agente ou ajudante de corretor de fundos publicos e mercadorias	120\$000
Ajudante de despachante de alfandega.	125\$000
Banqueiro	1:000\$000 20 %
Cambista.	600\$000 20 %
Carris de ferro, empreza de, 4\$000 por hectometro de suas linhas até	4:000\$000 5 %
Cerveja, fabrica de	200\$000 5 %
(Mais 50 réis por litro de producção de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar, calculada na fórmula dos arts. 14 a 18 do reg.)	
Corretor de fundos publicos	400\$000
Corretor de mercadorias	300\$000
Corretor que accumular os dous ramos da corretagem	475\$000
Cortume	150\$000
(Mais 1\$200 por m.3 de tanque ou tina de cortir).	
Desconto e emprestimo de dinheiro, escriptorio de	700\$000 20 %

Despachante de alfandega	250\$000	
Despachante de estrada de ferro	50\$000	
Distillação, fabrica de.	600\$000	5 %
(Mais 50 réis por litro de producção calculada na fórma dos arts. 14 a 18 do reg.)		
Emprestimos sob penhor, empresario de casa de	1:000\$000	20 %
Estrada de ferro, 7\$500 por kilometro até	3:000\$000	5 %
Ferro, fabrica de galvanisar, de cada forno de fusão	15\$000	5 %
Mais 1\$500 por operario até.	15\$000	
Fiscal de banco, casa bancaria, outra qualquer companhia, ou sociedade anonyma, quando remunerado	50\$000	
Gaz para illuminação, fabrica de	300\$000	5 %
(Mais 7 réis de hectolitro de capacidade dos gazometros até)	4:000\$000	
Generos alimenticios, mercador de, vendendo por grosso e tambem a retalho.	400\$000	20 %
Hippodromo, empresario de	500\$000	
Kerozene, distillação de	150\$000	5 %
(Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade de suas caldeiras).		
Mais 3\$000 por operario até.	6\$000	
Leiloeiro, matriculado ou não	1:200\$000	
Liquidante de banco ou companhia anonyma	300\$000	
Loteria do Estado, thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de	450\$000	10 %
Loteria de fóra do Estado, thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de	3:000\$000	10 %
Ourives, (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala)	600\$000	20 %
Sabão e vela de sebo, fabrica de	600\$000	5 %
(Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras).		
Velas de stearina, fabrica de.	465\$000	5 %
(Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras).		
Vinho, mercador por grosso de	600\$000	20 %